ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.002233/2003-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.002233/2003-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.609 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	11 de dezembro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente	AMERICO MARQUES DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 39/43) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999 (e-fls. 17/20), onde se apurou: Dedução Indevida com Dependente, Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 05/07), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 48/49):

> *Dos Fatos*
>
> *Primeiramente não contesta a glosa de dependentes e com despesas médicas.*
>
> *Insurge contra a glosa do imposto de renda retido na fonte, por entender não ser responsável solidário de tal tributo, contestando, ainda, os juros de mora cobrados.*
>
> *Do Direto*
>
> *Esclarece que é autor da reclamação trabalhista n° 396/92, em fase de execução, cujo valor determinado no trânsito em julgado foi pago, sem que a reclamada recolhe-se o imposto de renda retido na fonte.*
>
> *É descabida alegação de que é responsável solidário do recolhimento do IRRF, anda mais considerando o disposto no art. 12, V, da Lei 9.250/95.*
>
> *O fato da fonte pagadora não ter recolhido tributo devido por decisão judicial, não enseja aplicação da sanção imposta ao impugnante, glosa de R$ 10.938,29 a título de retenção na fonte. A fim de embasar suas alegações cita jurisprudência judicial.*
>
> *Argúi que a referida glosa fez com que ficasse responsável pelo pagamento do imposto de renda no valor de R$ 9.814,10, acrescido de multa de oficio e juros de mora.*
>
> *Entende que quem deve ser punido administrativamente é a fonte pagadora, Companhia e Cervejaria Brahma Ltda.*
>
> *Por fim, ressalta que os juros de mora devem ser cobrados na proporção de 1% ao mês, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e não conforme cobrado no auto de infração, com base em leis infraconstitucionais.*
>
> *Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a Presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.*

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 46/52), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1999

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/03/2008 (e-fls. 56), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/04/2008 (e-fls. 59/62) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que o Auto de Infração deixou de considerar a dedução de previdência oficial de R$ 4.892,52 descontada por suas fontes pagadoras. Apresenta demonstrativo com os valores que, no seu entendimento, estariam corretos.

- Sustenta que os rendimentos, a dedução de IRRF e os descontos previdenciários referentes à Ação Trabalhista n.° 396/92, ajuizada na 1ª Vara Federal do Trabalho da Comarca de Jacareí-SP contra a Cervejaria Brahma, estão comprovados nas fls. 496 do processo judicial: Valor do Crédito - R$ 44.657,28, INSS (parte do empregado) - R$ 3.572,58 e IRRF - R$ 10.938,29.

- Afirma que recebeu do Sindicato (Reclamante) a importância líquida de R$ 25.260,58 através do cheque n.° 488067 de 17/12/98, conforme xerox em anexo. Apresenta demonstrativo da composição desse montante (valor bruto - INSS empregado - IRRF - honorários advocatícios).

- Defende que não é o responsável pelo recolhimento do IRRF e que o fato de não ter a fonte pagadora recolhido o tributo devido por decisão judicial não enseja a aplicação de sanção ao contribuinte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar que a autoridade lançadora não efetuou qualquer alteração na dedução de previdência oficial informada na declaração em exame, ao contrário do que entende o recorrente. O lançamento diz respeito apenas às deduções de dependente, despesas médicas e IRRF, conforme se extrai do Auto de Infração lavrado.

Em sua impugnação o contribuinte contestou apenas a dedução indevida de IRRF de R$ 10.938,29 referente à Ação Judicial nº 396/92 ajuizada contra a Cervejaria Brahma. A decisão recorrida manteve a referida infração pela falta de comprovação da retenção e do recolhimento do imposto declarado, conforme excerto a seguir reproduzido:

> *Da análise da documentação trazida aos autos não se comprova a retenção nem o recolhimento de imposto de renda na fonte declarado pelo contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.*

Sobre o assunto, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No presente caso os documentos acostados aos autos (e-fls. 26/29) são hábeis a demonstrar que os rendimentos declarados para a Cervejaria Brahma correspondem ao valor bruto recebido na Reclamação Trabalhista nº 396/92 e que este, de fato, sofreu a retenção de imposto de renda informada na declaração em exame, não merecendo prevalecer a dedução indevida de R$ 10.938,29 apurada no lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll